

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.870, DE 2002

Altera a redação do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado José Roberto Batochio

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, a proposição em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, que tem por objetivo alterar a redação do parágrafo único do art. 14 do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 10.358, de 27 de dezembro de 2001, de forma a retirar a expressão “que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB”.

Com a redação em vigor, o desrespeito ao inciso V (cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final) pode também ser impingido aos advogados públicos, com exclusão dos advogados privados.

Justifica o autor:

Não se diga que a Lei acima citada excluiu da ressalva os advogados públicos porque estes não estão sujeitos à penalidade imposta pela entidade de fiscalização de classe em virtude de conduta praticada no desempenho de sua atividade profissional. Assim como os advogados privados, no que concerne ao exercício da profissão, são eles regidos pelo Estatuto da Ordem dos

Advogados do Brasil – Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que abriga Seção própria destinada à advocacia pública. Aliás, o que propiciou a discussão foi o fato de os advogados públicos estarem sujeitos também a penas administrativas e, portanto, não submetidos com exclusividade ao Estatuto da OAB. (...)

Ocorre que a possibilidade, ainda que remota, de tratamento diferenciado em relação a profissionais que desempenham o mesmo mister, tem gerado insegurança entre os advogados públicos, temerosos de que, mesmo sujeitos até mesmo a penalidades maiores do que os advogados privados, porque a estes não se aplicam penas administrativas disciplinares, sejam-lhe imputadas sanções processuais das quais não cogitou o legislador.

Diante disso, para que não parem dúvidas acerca da inaplicabilidade da pena processual prevista no parágrafo único do art. 14 do CPC nem para os advogados privados nem para os advogados públicos, é que sugiro nova redação a esse dispositivo. Com isso, acreditamos, contribui-se para o expurgo de celeumas infundadas que podem surgir da errônea interpretação do texto legal vigente, dando-lhe sentido diverso do que o pretendido pelo próprio Congresso Nacional, que apresentou a modificação ao projeto original, acolhida pela lei em virtude da sanção presidencial.

A matéria está em regime de urgência, nos termos do § 1º do art. 64 da Constituição Federal, razão pela qual a tramitação não é conclusiva. Outra consequência: não se abre prazo, na Comissão, para o oferecimento de emendas.

Compete-nos a análise da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos do art. 32, III, “a” e “e” do Regimento Interno.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não temos objeção à proposição sob o ponto de vista da constitucionalidade, uma vez que a iniciativa é deferida ao Presidente da República (art. 61, *caput*), a competência é da União (art. 22, I) e a sede adequada para a apreciação é o Congresso Nacional (art. 48, *caput*).

De igual modo, não temos restrições à juridicidade, porquanto respeitados os princípios formadores do ordenamento jurídico.

A técnica legislativa é adequada, em conformidade com a Lei Complementar nº 95/98.

Quanto ao mérito, devemos observar que a proposição vem, de fato, corrigir um lapso da Lei nº 10.358, de 27 de dezembro de 2001. Não tem sentido excepcionar, da aplicação do parágrafo único do art. 14 do CPC, apenas os advogados privados. Aliás, no exercício da função advocatícia, principalmente em consideração à ética – agir com correção em busca da composição da lide para a obtenção da justiça -, não deve haver distinções entre a advocacia pública e a advocacia privada.

Desse modo, das duas uma: ou ambos – advogados públicos e privados – são excluídos da aplicação do parágrafo único, ou então ambos devem, de igual modo, estar sujeitos à norma ali contida, isto é, a violação do inciso V caracterizará, para eles, ato atentatório ao exercício da jurisdição.

Nesse sentido, cremos oportuna a correção legislativa pretendida pela proposição.

Nestes termos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.870, de 2002.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado José Roberto Batochio
Relator